



DIRETORIA LE	GISLATIVA
DIVISÃO DE ACON	MPANHAMENTO\
DE PROCESSO I	LEGISLATIVO
Folha nº:_	/
Matrícula:_	/
Rubrica:	/
- \	

Proposição: PLEI - Projeto de Lei

Número: 000414/2025 Processo: 11073-00 2025

Autoria: Zé Márcio-Garotinho

Ementa: Dispõe sobre denominação de logradouro público - Praça Carolina de Assis

Repetto

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica	
PARECER №: 405/2025.	
I. RELATÓRIO.	
Solicita-nos o ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer jurídico acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 414/2025, que: "Dispõe sobre denominação de logradouro público - Praça Carolina de Assis Repetto".	
É o relatório. Passo a opinar.	
II. FUNDAMENTAÇÃO.	
No que concerne à competência municipal sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:	

Constituição Federal:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P290189





DIRETORIA LEGISLATIVA VISÃO DE ACOMPANHAMENTO DE PROCESSO LEGISLATIVO Matricula:

Constituição Estadual:
"Art. 171 - Ao Município compete legislar:
I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:"
Por interesse local entende-se:
"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).
Portanto, a matéria em tela está albergada, no conceito de interesse local, definido, como visto, tanto pela doutrina como pelas Constituições Federal e Estadual.
No que concerne à competência de iniciativa, não há impedimento algum, pois o presente projeto não se enquadra dentre as proposições de competência exclusiva do Prefeito, ou seja aquelas previstas no art. 36 da Lei Orgânica Municipal.
A Lei Orgânica em seu art. 26 estabelece o seguinte:
"Art. 26. Cabe à Câmara Municipal, com a devida sanção do Prefeito, legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do Município, e especialmente sobre:
XV - autorizar a alteração da denominação de bens próprios, vias e logradouros públicos;"
No que tange aos documentos necessários que devem acompanhar o presente Projeto de Lei, o Regimento Interno da Câmara assim dispõe:

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P290189

Documento assinado digitalmente





DIRETORIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO
DE PROCESSO LEGISLATIVO
Folha #*_____
Matricula:_____
Rubrica:____

"Art. 162. O logradouro, praça, próprio e qualquer outro bem público municipal não poderá ser designado com nome de pessoa viva, devendo a proposição estar acompanhada de:

I - Certidão de óbito;

II - Pesquisa realizada pela Prefeitura de Juiz de Fora, mediante consulta formalizada pelo vereador sobre a denominação de que trata o caput deste artigo.

Parágrafo Único: Aplica-se este artigo para a proposição que visa a alteração da denominação pública de que trata o seu caput."

Por fim, cabe informar que constam todos os requisitos supracitados ne Processo Legislativo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, **concluímos que o projeto de lei é CONSTITUCIONAL e LEGAL.**

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 4 de novembro de 2025.

Marcelo Peres Guerson Medeiros Assessor Técnico Aprovo o parecer em 04/11/2025 Luciano Machado Torrezio Diretor Jurídico Adjunto

